



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sara de Andrade Bachá		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Sara de Andrade Bachá e, conseqüentemente, como concluído o ensino médio.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088071-5	PARECER Nº 0292/2002	APROVADO EM: 08.05.2002

I - RELATÓRIO

Sara de Andrade Bachá, mediante processo Nº 02088071-5, solicita o reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos por ela, no ano escolar 2.000-2.001, na Escola Freedom High School, na Cidade de Bethlehem, Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América do Norte, tendo em vista a conclusão do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar da solicitante ter cursado na escola americana o ano escolar referente a 11ª série, que não é a que corresponde à conclusão do ensino médio no sistema brasileiro, entretanto, a solicitação tem amparo legal na Resolução Nº 364/2000 deste Conselho quando estabelece as normas curriculares para a reclassificação de alunos em caso de transferência entre estabelecimento de ensino situado no País e no exterior (Lei Nº 9.394/96 – Art. 23 § 1º);

Assim, consta no Parágrafo único do Art. 1º da supracitada Resolução:

“Parágrafo único – São normas curriculares gerais:

- a) que, no final do ensino fundamental e médio, o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum;
- b) que a carga horária anual seja, no mínimo, de 800 (oitocentas) horas para o cômputo de uma série com um número de 200 (duzentos) dias letivos;
- c) que a frequência do aluno seja, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual”

A aluna cumpriu todas essas exigências:

1ª) Constam no histórico escolar expedido pelo Colégio Christus, desta Capital, as seguintes disciplinas: Português, Literatura, Matemática, História, Geografia, Física, Química, Biologia, Educação Artística, Educação Física e Inglês e, no da escola americana, mais ainda Educação Artística, Inglês, Álgebra, Anatomia Humana e Espanhol.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0292/2202

2ª) A carga horária anual registrada na 1ª série do ensino médio foi de 972 horas; na 2ª, também de 972, e no 1º semestre da 3ª, 558, acrescentando-se mais um ano escolar no estrangeiro.

3ª) Não há registro de faltas em seus históricos escolares.

A documentação vinda do exterior está devidamente traduzida por tradutor juramentado e tendo o requerente carga horária em seu currículo suficiente para conclusão do ensino médio conforme o disposto no art. 1º da Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, considera-se por concluído o ensino médio no Sistema de Ensino Brasileiro.

III – VOTO DO RELATOR

Somos por que o Conselho de Educação declare, como concluído o ensino médio cursado pela requerente.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0292/2002
SPU	Nº	02088071-5
APROVADO	EM:	08.05.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC